"BRASIL: DO CABURAÍ AO CHUÍ"

PREFEITURA MUNICIPAL DE BOA VISTA

GABINETE DO PREFEITO

MENSAGEM DE VETO Nº 018/2026, DE 26 DE MARÇO DE 2026.

EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE BOA VISTA,

EXCELENTÍSSIMOS SENHORES VEREADORES E EXCELENTÍSSIMAS SENHORAS VEREADORAS.

RAZÕES DE VETO TOTAL

Comunico a Vossas Excelências que, no exercício da competência que me confere o artigo 50, § 1º, da Lei Orgânica do Município de Boa Vista, e finda a análise jurídica e administrativa do autógrafo do Projeto de **Lei nº 81/2024, de 14 de março de 2024,** de iniciativa parlamentar, decidi por apor-lhe **VETO TOTAL.**

O autógrafo do Projeto de Lei nº 81/2024, originário de proposta do Poder Legislativo, foi devidamente encaminhado a este Poder Executivo após sua aprovação pelo Plenário desta Colenda Câmara Municipal, conforme se depreende do **Ofício nº 97/2026/SGL/CMBV (Processo nº 9.130556.2026).**

A proposição em comento possui a seguinte ementa: **"INSTITUI NO MUNICÍPIO DE BOA VISTA O PROGRAMA DE CAPACITAÇÃO E TREINAMENTO DE PRIMEIROS SOCORROS AOS PROFISSIONAIS DA ÁREA DE EDUCAÇÃO, EM DECORRÊNCIA DE ACIDENTES OU QUALQUER INTERCORRÊNCIA OCORRIDOS DENTRO DAS UNIDADES DE EDUCAÇÃO."**

Embora o projeto busque garantir maior segurança e preparo para o

DOCUMENTO ASSINADO POR LOGIN E SENHA POR: ARTHUR HENRIQUE BRANDAO MACHADO EM 30/03/2026 14:48:36

LEI Nº 14.063, DE 23 DE SETEMBRO DE 2020
VERIFIQUE A AUTENCIDADE DESTE DOCUMENTO EM https://portalcidadao.prefeitura.boavista.br/verificacao.aspx INFORMANDO O CODIGO: 764291B4B

atendimento de urgências no ambiente escolar, a análise técnica e jurídica demonstra que, apesar de seu relevante mérito social, a proposta **padece de inconstitucionalidade formal por vício de iniciativa, inconstitucionalidade material por ausência de impacto financeiro e, sobretudo,** revela-se redundante frente ao ordenamento jurídico vigente, notadamente a Lei Federal nº 13.722/2018, e as normas de organização administrativa municipal, justificando-se o presente veto pelos fundamentos a seguir:

1. DO VÍCIO DE INICIATIVA E INVASÃO DA COMPETÊNCIA ADMINISTRATIVA

O autógrafo do PL nº 81/2024 estabelece comandos que alteram diretamente as obrigações e o funcionamento de pastas do Governo Municipal, vejamos:

> "**Art. 2º** O referido programa será realizado através de **ação conjunta das Secretarias e órgãos municipais envolvidos**, com o objetivo de prestar o atendimento imediato (...)"
>
> "**Art. 3º** O treinamento de que trata esta Lei **deverá ser ofertado periodicamente**, garantindo que as unidades de ensino possuam profissionais habilitados (...)"

A proposição padece de inconstitucionalidade formal por vício de iniciativa, uma vez que o Poder Legislativo **ingressou em matéria reservada à gestão estratégica e operacional do Poder Executivo,** violando o Princípio da Separação e Independência dos Poderes, conforme CF 88.

> Art. 2º São Poderes da União, independentes e harmônicos entre si, o

DOCUMENTO ASSINADO POR LOGIN E SENHA POR: ARTHUR HENRIQUE BRANDAO MACHADO EM 30/03/2026 14:48:36
LEI Nº 14.063, DE 23 DE SETEMBRO DE 2020
VERIFIQUE A AUTENCIDADE DESTE DOCUMENTO EM https://portalcidadao.prefeitura.boavista.br/verificacao.aspx INFORMANDO O CODIGO: 764291B4B

Legislativo, o Executivo e o Judiciário.

Ao analisar o texto do Projeto de Lei nº 81/2024, observa-se que o Poder Legislativo impõe **obrigações diretas de gestão às Secretarias Municipais**, conforme se extrai dos dispositivos supracitados.

Tais dispositivos não se limitam a criar uma diretriz programática, mas determinam **comandos operacionais específicos** como a obrigatoriedade de **"ação conjunta"** entre pastas distintas e a imposição de uma **"oferta periódica"** de treinamentos, **interferindo diretamente no planejamento** de pessoal, na escala de servidores e na execução dos serviços públicos.

Segundo a **Lei Orgânica do Município de Boa Vista**, em seu Art. 45, inciso IV, é competência privativa do Prefeito a iniciativa de leis que disponham sobre a estruturação e as tarefas das secretarias:

> Art. 45, LOMBV – Compete privativamente ao Prefeito Municipal a iniciativa das leis que versem sobre:
>
> IV - Criação, estruturação e atribuições das Secretarias ou Departamentos equivalentes a órgão da Administração Pública;

Da mesma forma, o Art. 62, incisos II e VII, da referida Lei Orgânica, reforça que a palavra final sobre a organização e o funcionamento da Prefeitura cabe ao Chefe do Executivo:

> Art. 62 – Compete privativamente ao Prefeito:
>
> II – Exercer a direção superior da Administração Pública Municipal;
>
> VII – dispor sobre a organização e o funcionamento da Administração Municipal, na forma da lei;

DOCUMENTO ASSINADO POR LOGIN E SENHA POR: ARTHUR HENRIQUE BRANDAO MACHADO EM 30/03/2026 14:48:36
LEI Nº 14.063, DE 23 DE SETEMBRO DE 2020
VERIFIQUE A AUTENCIDADE DESTE DOCUMENTO EM https://portalcidadao.prefeitura.boavista.br/verificacao.aspx INFORMANDO O CODIGO: 764291B4B

A jurisprudência dos Tribunais Superiores é pacífica no sentido de que padece de inconstitucionalidade formal a lei de iniciativa parlamentar que, ao instituir **programas de capacitação, crie atribuições específicas ou imponha obrigações de treinamento periódico** a órgãos do Poder Executivo.

No caso em tela, a definição do cronograma de formação dos profissionais de educação e a determinação de atuação coordenada entre as Secretarias de Educação e Saúde **constituem decisões políticas e técnicas de gestão da máquina pública,** sendo matérias **privativamente ao Chefe do Poder Executivo**, assim entende a Suprema Corte:

> AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. VÍCIO DE INICIATIVA. LEI DE **INICIATIVA PARLAMENTAR QUE DISPÕE SOBRE ATRIBUIÇÕES E ESTABELECE OBRIGAÇÃO A ÓRGÃO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. INCONSTITUCIONALIDAD**E. PRECEDENTES. AGRAVO AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO. 1. Acórdão recorrido que se encontra em sintonia com a jurisprudência desta Corte no sentido de que **padece de inconstitucionalidade formal a lei de iniciativa parlamentar que disponha sobre atribuições ou estabeleça obrigações a órgãos públicos, matéria da competência privativa do Chefe do Poder Executivo.** 2. Agravo regimental a que se nega provimento. (STF - AgR RE: 653041 MG - MINAS GERAIS, Relator.: Min . EDSON FACHIN, Data de Julgamento: 28/06/2016, Primeira Turma)

Portanto, ao definir como as **secretarias devem cooperar e ao ditar o cronograma de treinamentos internos**, o legislador adentra em matéria de gestão administrativa pura, violando o Princípio da Separação e Harmonia entre os Poderes.

DOCUMENTO ASSINADO POR LOGIN E SENHA POR: ARTHUR HENRIQUE BRANDAO MACHADO EM 30/03/2026 14:48:36
LEI Nº 14.063, DE 23 DE SETEMBRO DE 2020
VERIFIQUE A AUTENCIDADE DESTE DOCUMENTO EM https://portalcidadao.prefeitura.boavista.br/verificacao.aspx INFORMANDO O CODIGO: 764291B4B

2. DA REDUNDÂNCIA FRENTE À LEGISLAÇÃO FEDERAL

Ao analisar o mérito do Projeto de Lei nº 81/2024, observa-se que a proposição se revela materialmente desnecessária e redundante, uma vez que a matéria já se encontra exaustivamente disciplinada e garantida por legislação federal de aplicação nacional: a Lei Federal nº 13.722, de 4 de outubro de 2018, amplamente conhecida como "Lei Lucas".

O autógrafo do PL nº 81/2024 busca instituir no âmbito local obrigações que já possuem força de lei em todo o território brasileiro. Veja-se o que dispõe o texto aprovado por esta Casa:

> Art. 1º Fica instituído, no âmbito do Município de Boa Vista, o **Programa de Capacitação e Treinamento de Primeiros Socorros destinado aos profissionais da área de educação** (professores, auxiliares e demais servidores) que atuam em unidades de ensino públicas e privadas.

Contudo, a referida obrigatoriedade já é imposta de forma plena pelo **Artigo 1º da Lei Federal nº 13.722/2018, que estabelece:**

> Art. 1º Os estabelecimentos de ensino de educação básica da rede pública, por meio dos respectivos sistemas de ensino, e os estabelecimentos de ensino de educação básica e de recreação infantil da rede privada **deverão capacitar professores e funcionários em noções de primeiros socorros.**

A comparação entre os textos evidencia que o projeto municipal não inova na ordem jurídica, limitando-se **a reproduzir um comando legal já existente e em vigor há mais de cinco anos.**

A **Lei Federal nº 13.722/2018** é norma de caráter nacional, de

DOCUMENTO ASSINADO POR LOGIN E SENHA POR: ARTHUR HENRIQUE BRANDAO MACHADO EM 30/03/2026 14:48:36
LEI Nº 14.063, DE 23 DE SETEMBRO DE 2020
VERIFIQUE A AUTENCIDADE DESTE DOCUMENTO EM https://portalcidadao.prefeitura.boavista.br/verificacao.aspx INFORMANDO O CODIGO: 764291B4B

observância **obrigatória por todos os entes federados**, tornando despicienda a criação de uma lei municipal "espelho". Pontue-se, por oportuno, que a expressão "educação básica" compreende a educação infantil, o ensino fundamental e o ensino médio, por força do que dispõe o inciso I do art. 21 da Lei Federal n. 9394/96 (Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional)[1].

A existência de leis municipais que **meramente replicam leis federais** é contrária ao interesse público e **fere os princípios da eficiência e da economia legislativa.** Tal prática gera redundância normativa, o que pode causar insegurança jurídica.

Portanto, por se tratar de uma sobreposição técnica a uma norma federal consolidada, a sanção deste autógrafo configuraria um excesso legislativo sem utilidade prática, justificando o veto por manifesta desnecessidade e contrariedade ao interesse público.

3. DO VÍCIO MATERIAL: AUSÊNCIA DE IMPACTO ORÇAMENTÁRIO-FINANCEIRO

Para além dos vícios de iniciativa, a proposição padece de uma nulidade material insanável no que tange à gestão das finanças públicas. Qualquer projeto de lei que crie ou altere despesas obrigatórias deve, por imposição constitucional, **ser acompanhado de um estudo técnico que demonstre a viabilidade financeira da medida,** sob pena de comprometer o equilíbrio das contas municipais.

[1] Art. 21. A educação escolar compõe-se de: I - educação básica, formada pela educação infantil, ensino fundamental e ensino médio;

DOCUMENTO ASSINADO POR LOGIN E SENHA POR: ARTHUR HENRIQUE BRANDAO MACHADO EM 30/03/2026 14:48:36
LEI Nº 14.063, DE 23 DE SETEMBRO DE 2020
VERIFIQUE A AUTENCIDADE DESTE DOCUMENTO EM https://portalcidadao.prefeitura.boavista.br/verificacao.aspx INFORMANDO O CODIGO: 764291B4B

No caso do autógrafo do PL nº 81/2024, a criação de um programa de capacitação periódica **exige a mobilização de instrutores, aquisição de materiais didáticos, logística e, eventualmente, o pagamento de horas extras** ou substituições de servidores em treinamento.

Todavia, o legislador limitou-se a inserir uma cláusula genérica de dotação orçamentária:

> Art. 4º As despesas decorrentes com a execução da presente lei, correrão por conta das **dotações orçamentárias próprias, suplementadas, se necessário.**

A redação do *Artigo 4º do PL* ignora a exigência cabal contida no **Artigo 113 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias (ADCT)**, que se aplica a todos os entes da federação:

> Art. 113, ADCT - A proposição legislativa que crie ou altere despesa obrigatória ou renúncia de receita deverá ser acompanhada da estimativa do seu impacto orçamentário e financeiro.

A omissão de tais dados **infringe frontalmente** a Lei Complementar nº 101/2000 (LRF), especificamente em seus artigos 16 e 17.

> Art. 16. A criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete aumento da despesa será acompanhado de:
>
> I - Estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subsequentes;
>
> Art. 17. Considera-se obrigatória de caráter continuado a despesa corrente derivada de lei, medida provisória ou ato administrativo normativo que fixem para o ente a obrigação legal de sua execução por um período superior a dois exercícios.

DOCUMENTO ASSINADO POR LOGIN E SENHA POR: ARTHUR HENRIQUE BRANDAO MACHADO EM 30/03/2026 14:48:36
LEI Nº 14.063, DE 23 DE SETEMBRO DE 2020
VERIFIQUE A AUTENCIDADE DESTE DOCUMENTO EM https://portalcidadao.prefeitura.boavista.br/verificacao.aspx INFORMANDO O CODIGO: 764291B4B

O autógrafo do PL nº 81/2024 infringe frontalmente os Artigos 78 e 84 da Lei Orgânica Municipal (LOMBV), uma vez que a instituição de um programa municipal de treinamento periódico exige a **demonstração prévia, detalhada e técnica da viabilidade econômica para sua efetiva implementação.**

A criação de novas atribuições e a mobilização de equipes técnicas para a oferta de capacitação, conforme exigido pelos *Arts. 2º e 3º*, supracitados, da proposição, geram **custos com material didático, instrutores e deslocamentos** que não foram previstos nas peças orçamentárias vigentes. Segundo a LOMBV:

> Art. 78 (LOMB)– Qualquer anistia ou remissão que envolva matéria tributária ou previdenciária, só poderá ser concedida através de Lei **acompanhada de estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva iniciar sua vigência e nos dois seguintes**, atendendo ao disposto na Lei de Diretrizes Orçamentárias e a pelo menos uma das seguintes condições:
>
> Art. 84 – São vedados:
>
> II – O início de programas ou projetos **não incluídos no orçamento anual**;

A Suprema Corte entende que:

> Ementa: DIREITO CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO. PROPOSIÇÕES LEGISLATIVAS QUE CRIEM DESPESA OU RENÚNCIA DE RECEITA. NECESSIDADE DE ESTIMATIVA DE IMPACTO ORÇAMENTÁRIO E FINANCEIRO. RECURSO DESPROVIDO. I. CASO EM EXAME (...) 3. O STF entende que o art. 113 do ADCT, introduzido pela EC nº 95/2016, se aplica a qualquer ente federativo, devendo acompanhar toda proposição legislativa que crie, altere despesa ou conceda renúncia de receita, conforme precedentes (ADI 5.816, ADI 6.303 e RE 1.300 .587) (...) (STF - RE: 1453991 SP, Relator.: Min. NUNES MARQUES, Data de Julgamento: 16/12/2024, Tribunal Pleno, Data de

DOCUMENTO ASSINADO POR LOGIN E SENHA POR: ARTHUR HENRIQUE BRANDAO MACHADO EM 30/03/2026 14:48:36
LEI Nº 14.063, DE 23 DE SETEMBRO DE 2020
VERIFIQUE A AUTENCIDADE DESTE DOCUMENTO EM https://portalcidadao.prefeitura.boavista.br/verificacao.aspx INFORMANDO O CODIGO: 764291B4B

Publicação: PROCESSO ELETRÔNICO DJe-s/n DIVULG 07-01-2025 PUBLIC 08-01-2025)

A exigência de impacto financeiro, embora detalhada no Art. 78 da LOMBV para renúncias, é princípio de responsabilidade fiscal aplicável ao caso por força do Art. 84, II da mesma Lei e do Art. 113 do ADCT. O PL 81/2024 infringe tais normas ao criar novos encargos operacionais sem o devido estudo técnico necessário.

Despesas com treinamentos e logística, sem estimativa de impacto, comprometem o equilíbrio das contas de Boa Vista-RR. Tal omissão configura inconstitucionalidade material e violação à Lei de Responsabilidade Fiscal, visto que a execução exige recursos não previstos no planejamento financeiro vigente para ser efetivamente implementada.

4. CONSIDERAÇÕES FINAIS

Diante de todo o exposto, resta evidenciado que o autógrafo do **Projeto de Lei nº 81/2024** encontra-se eivado de **inconstitucionalidades de ordem formal e material,** além de manifesta contrariedade ao interesse público e à técnica legislativa.

A proposta padece de vício formal de iniciativa por invadir a competência privativa do Poder Executivo na organização administrativa e na imposição de atribuições às Secretarias Municipais, **interferindo diretamente na gestão de pessoal e no cronograma operacional das pastas de Educação e Saúde.**

No mérito, a norma **infringe as regras imperativas** de responsabilidade

DOCUMENTO ASSINADO POR LOGIN E SENHA POR: ARTHUR HENRIQUE BRANDAO MACHADO EM 30/03/2026 14:48:36
LEI Nº 14.063, DE 23 DE SETEMBRO DE 2020
VERIFIQUE A AUTENCIDADE DESTE DOCUMENTO EM https://portalcidadao.prefeitura.boavista.br/verificacao.aspx INFORMANDO O CODIGO: 764291B4B

fiscal ao omitir a indispensável estimativa de impacto orçamentário-financeiro exigida pelo Artigo 113 do ADCT e pelos Artigos 78 e 84 da Lei Orgânica Municipal, criando novos encargos logísticos e de treinamento sem a devida demonstração de viabilidade econômica.

Ademais, a medida revela-se redundante frente à Lei Federal nº 13.722/2018, a qual **já disciplina nacionalmente a obrigatoriedade de capacitação em primeiros socorros no ambiente escolar.** Tal sobreposição normativa não inova no ordenamento e apenas gera insegurança jurídica ao replicar comandos já executados administrativamente por este Poder Executivo.

Diante dessas ilegalidades e em estrito respeito à constitucionalidade e à prudência na gestão fiscal, fica aposto **VETO TOTAL** ao Projeto de Lei nº 81/2024, com a consequente devolução da matéria a esta Colenda Câmara Municipal.

Submeto a presente Mensagem à elevada apreciação das Senhoras Vereadoras e dos Senhores Vereadores, reiterando meus protestos de estima e consideração a esta Casa.

Boa Vista/RR, 26 de março de 2026.

ARTHUR HENRIQUE BRANDÃO MACHADO

Prefeito de Boa Vista

DOCUMENTO ASSINADO POR LOGIN E SENHA POR: ARTHUR HENRIQUE BRANDAO MACHADO EM 30/03/2026 14:48:36

LEI Nº 14.063, DE 23 DE SETEMBRO DE 2020
VERIFIQUE A AUTENCIDADE DESTE DOCUMENTO EM https://portalcidadao.prefeitura.boavista.br/verificacao.aspx INFORMANDO O CODIGO: 764291B4B

Procuradoria - Geral do Município

Gabinete da Procuradora Geral do Município

PREFEITURA DE BOA VISTA

Boa Vista/RR, data conforme assinatura digital.

OFÍCIO 34185 – PGM/PROTOCOLO/2026
NUP: 00000.9.175663/2026

RECEBIDO
SECRETARIA GERAL LEGISLATIVA
Em: 01 / 04 2026
Horário: 09 : 40.

PROTOCOLO
Câmara Municipal de Boa Vista
RECEBI hr: 08:41
Do Dia: 01-04-2026
ASS: MSifuentes
Maristelma Ângelo Sifuentes
Auxiliar Tecnico Legislativo-CMBV

Ao Excelentíssimo Senhor
GENILSON COSTA E SILVA
Presidente da Câmara Municipal de Boa Vista
Nesta/

Assunto: Retificação de Ofícios – Mensagens de Veto nº 018 e 024/2026

PRESIDÊNCIA
Recebido em: 01/04/26
Ás: : h
Rubrica

Senhor Presidente,

Cumprimentando-o cordialmente, vimos por meio deste **retificar o conteúdo dos Ofícios nº 33686-PGM/PROTOCOLO/2026 e nº 33505-PGM/PROTOCOLO/2026**, tendo em vista que, por equívoco material, constou referência incorreta quanto aos vetos nº 018 e 024 vinculados ao Projeto de Lei nº 130/2024.

Esclarecemos que, **embora tenha ocorrido erro na referência**, os objetos encaminhados permanecem corretos, devendo ser considerada a seguinte redação:

➢ **MENSAGEM DE VETO Nº 018/2026**, referente ao Projeto de Lei nº 81/2024, de 14 de março de 2024, que dispõe sobre:
"INSTITUI NO MUNICÍPIO DE BOA VISTA O PROGRAMA DE CAPACITAÇÃO E TREINAMENTO DE PRIMEIROS SOCORROS AOS PROFISSIONAIS DA ÁREA DE EDUCAÇÃO, EM DECORRÊNCIA DE ACIDENTES OU QUALQUER INTERCORRÊNCIA OCORRIDOS DENTRO DAS UNIDADES DE EDUCAÇÃO."

➢ **MENSAGEM DE VETO Nº 024/2026**, referente ao Projeto de Lei nº 130/2024, de 07 de maio de 2025, que dispõe sobre:
"INSTITUI O PRÊMIO PROFESSOR EXCELÊNCIA DO ANO NAS UNIDADES ESCOLARES DA SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO E CULTURA DO MUNICÍPIO DE BOA VISTA, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS."

E-MAIL: PGM@PREFEITURA.BOAVISTA.BR
Telefone: (95) 3621-1704

RUA GENERAL PENHA BRASIL, Nº 1011, SÃO FRANCISCO - PALÁCIO 9 DE JULHO
BOA VISTA/RR - CEP 69.305-130

DOCUMENTO ASSINADO POR LOGIN E SENHA POR: MARCELA MEDEIROS QUEIROZ FRANCO EM 31/03/2026 17:23:30

LEI Nº 14.063, DE 23 DE SETEMBRO DE 2020
VERIFIQUE A AUTENCIDADE DESTE DOCUMENTO EM https://portalcidadao.prefeitura.boavista.br/verificacao.aspx INFORMANDO O CODIGO: 5808DB423

Procuradoria - Geral do Município

Gabinete da Procuradora Geral do Município

PREFEITURA DE BOAVISTA

Dessa forma, solicitamos que seja desconsiderada a informação anteriormente prestada quanto à vinculação dos referidos vetos, mantendo-se hígidos os demais termos dos expedientes.

Sem mais para o momento, renovamos votos de elevada estima e consideração, ao tempo em que nos colocamos à inteira disposição de Vossa Excelência para eventuais esclarecimentos.

Atenciosamente,

Assinado eletronicamente

Marcela Medeiros Queiroz Franco

Procuradora-Geral do Município de Boa Vista

OAB/RR 433

E-MAIL: PGM@PREFEITURA.BOAVISTA.BR
Telefone: (95) 3621-1704

RUA GENERAL PENHA BRASIL, Nº 1011, SÃO FRANCISCO - PALÁCIO 9 DE JULHO
BOA VISTA/RR - CEP 69.305-130

DOCUMENTO ASSINADO POR LOGIN E SENHA POR: MARCELA MEDEIROS QUEIROZ FRANCO EM 31/03/2026 17:23:30

LEI Nº 14.063, DE 23 DE SETEMBRO DE 2020
VERIFIQUE A AUTENCIDADE DESTE DOCUMENTO EM https://portalcidadao.prefeitura.boavista.br/verificacao.aspx INFORMANDO O CODIGO: 5808DB423